



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/04/2012 às 16:08
Mafra / Matr. 47263

MPV - 565

CONGRESSO NACIONAL

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/04/2012

Proposição: Medida Provisória nº 565/2012

Autor: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto – Democratas/BA

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - operações rurais:

.....
b) mini produtores, suas cooperativas e associações: **quatro por cento** ao ano;
c) pequenos produtores, suas cooperativas e associações: **cinco por cento** ao ano;

d) médios produtores, suas cooperativas e associações: **seis por cento** ao ano;
e) grandes produtores, suas cooperativas e associações: **sete por cento** ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: **seis por cento** ao ano;
b) empresa de pequeno porte: **sete por cento** ao ano;
c) empresa de médio porte: **oito por cento** ao ano;
d) empresa de grande porte: **nove por cento** ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: **seis por cento** ao ano;
b) empresa de pequeno porte: **sete por cento** ao ano;
c) empresa de médio porte: **oito por cento** ao ano;
d) empresa de grande porte: **nove por cento** ao ano.

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: **três por cento** ao ano.

..... (NR)

“Art. 8º-A.
.....” (NR)”



JUSTIFICATIVA

O art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição, destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

Por sua vez, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou o referido dispositivo da Constituição e criou o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO para fins de aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior.

Os Fundos têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

A Lei estabeleceu, também, como diretrizes dos Fundos Constitucionais, entre outras, a adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos e o apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que estabeleceu, em seu art. 1º, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com os recursos dos Fundos.

É bem sabido que as taxas de juros no Brasil estão entre as mais altas do mundo, mesmo com as recentes – e insuficientes – reduções da taxa base. Os encargos financeiros que incidem nas operações de crédito com os recursos dos Fundos não foram reduzidos na mesma proporção em que caíram a TJLP e a Taxa Selic.

Com o objetivo de corrigir essa distorção, a presente Emenda visa reduzir e adequar à realidade atual do mercado financeiro nacional os encargos financeiros previstos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001.

Diante do exposto e considerando a importância para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que possuem as operações de crédito com recursos dos respectivos fundos, solicito ao Nobre Relator que incorpore a presente Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP 565, de 2012.

PARLAMENTAR

